



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6777**

Recurso n.: 0005763-83.2025.8.04.9001
Classe processual: Embargos de Declaração Cível
Assunto principal: Defeito, nulidade ou anulação (VI)
Embargante: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/DF 38.828)
Embargado: Renato Carneiro Pereira
Advogado: Alan Augusto de Souza Santos
Relator: Des. Cezar Luiz Bandiera

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). OMISSÃO VERIFICADA. VEDAÇÃO DO ART. 976, § 4º, DO CPC. MATÉRIA AFETADA EM TRIBUNAL SUPERIOR. TEMA 929 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), na qualidade de *amicus curiae*, contra Acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A Embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 976, § 4º, do CPC, sustentando que a Tese Jurídica nº 04 fixada pelo Tribunal local (sobre repetição de indébito em dobro) versa sobre matéria idêntica àquela já afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 929, o que impediria o julgamento da questão em sede de IRDR.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Acórdão foi omisso ao fixar tese jurídica em IRDR sobre matéria (repetição de indébito em dobro) que já se encontra afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), violando a vedação expressa do art. 976, § 4º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são a via adequada para sanar omissões, contradições ou obscuridades, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O art. 976, § 4º, do CPC estabelece uma regra de competência funcional negativa, tornando incabível o IRDR quando o tema já estiver afetado por Tribunal Superior para definição de tese repetitiva.



5. Havendo identidade absoluta entre a Tese nº 04 fixada no incidente local e o Tema 929 do STJ, deve-se reconhecer a violação ao sistema de precedentes obrigatórios.

6. A atribuição de efeitos infringentes é medida necessária para excluir a tese fixada indevidamente, garantindo a isonomia e a segurança jurídica e evitando decisões conflitantes com a futura definição da Corte Superior.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para excluir do acórdão recorrido a Tese Jurídica nº 4, ante o óbice do art. 976, § 4º, do CPC;

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 976, § 4º; CPC/2015, art. 1.037, II; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929 (Recursos Repetitivos).

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Jomar Ricardo Saunders Fernandes, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Cezar Luiz Bandiera (relator), Mirza Telma De Oliveira Cunha, Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, Paulo Fernando De Britto Feitoza, Lia Maria Guedes De Freitas, Ana Maria De Oliveira Diógenes, João De Jesus Abdala Simões, Maria Das Graças Pessoa Figueiredo, Socorro Guedes Moura, Yedo Simões De Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha E Lima, Claudio Cesar Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos Dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airton Luis Correa Gentil, José Hamilton Saraiva Dos Santos, Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, Délcio Luís Santos, Vania Maria Do Perpetuo Socorro Marques Marinho e Abraham Peixoto Campos Filho.

14 de Abril de 2026

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, na qualidade de *amicus curiae*, contra o Acórdão de mérito proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0004464-79.2023.8.04.0000.

Inicialmente, o incidente foi instaurado para fixar teses jurídicas acerca da natureza e legalidade da cobrança dos encargos "Mora Cred Pess" e "Enc Lim Crédito" em contas correntes, bem como a necessidade de prévia autorização e a repetição do indébito.

O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, fixar cinco teses jurídicas, dentre elas a Tese

nº 04, que estabeleceu diretrizes para a repetição de indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC) nas hipóteses de violação do dever de informação ou invalidade do negócio.

A Embargante (mov. 1.1) alega a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do art. 976, § 4º, do CPC. Sustenta que o Acórdão, embora tenha mencionado o Tema 929 do STJ, não observou a vedação legal de fixação de tese em IRDR quando a matéria já se encontra afetada por Tribunal Superior.

Argumenta que a questão da repetição em dobro (objeto da Tese nº 04) é idêntica à matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no STJ (Tema 929), o que tornaria incabível o julgamento deste ponto no incidente local. Requer, subsidiariamente, a modulação dos efeitos.

O Ministério Público do Estado do Amazonas (mov. 108.1) apresentou parecer opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para integração da fundamentação do acórdão embargado, constando expressamente que a Tese 4 deve ser interpretada e aplicada em harmonia com o entendimento vinculante do Tema 929/STJ. Recomendou, ainda, a modulação dos efeitos da Tese 4 para resguardar situações pretéritas, em alinhamento ao EAREsp 676.608/RS, pugnando, no mais, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico a presença de todos os pressupostos necessários para a admissibilidade, motivos pelos quais **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO** e passo à análise do mérito.

O ponto central da controvérsia é a alegação de omissão quanto à incidência do óbice previsto no art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, que veda o cabimento de IRDR quando o tema já estiver afetado por Tribunal Superior, especificamente em relação à Tese Jurídica nº 04 fixada no Acórdão embargado (repetição em dobro).

Em primeiro lugar, são aplicáveis ao caso concreto as disposições do art. 1.022 do CPC, que autorizam os aclaratórios para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como o art. 976, § 4º, do mesmo diploma, que disciplina a admissibilidade e competência do IRDR.

Da detida análise dos autos digitais e do Acórdão recorrido, está comprovado que, de fato, houve omissão quanto à análise da vedação legal expressa do art. 976, § 4º, do CPC.

O voto condutor do Acórdão embargado enfrentou a questão sob a ótica da



suspensão processual (art. 1.037, II, CPC), argumentando que a ordem de sobrestamento do Ministro Relator no STJ permitia o prosseguimento dos feitos.

Contudo, não se pronunciou sobre a regra de competência funcional negativa imposta pelo § 4º do art. 976, que impede a própria instauração ou fixação de tese em IRDR quando há identidade de matéria afetada em repetitivo. Nesse sentido:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...)

§ 4º É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de **tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva**. (grifos nossos)

O Tema 929 do STJ possui a seguinte delimitação, *in verbis*:

Tema 929 - Questão submetida a julgamento: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Por sua vez, a Tese nº 04 fixada neste IRDR dispôs exatamente sobre o cabimento da repetição de indébito em dobro. Há, portanto, identidade absoluta de objeto entre a Tese nº 04 (local) e o Tema 929 (nacional).

Portanto, impõe-se reconhecer que o Tribunal de Justiça, ao fixar tese sobre matéria já afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, incorreu em violação ao sistema de precedentes obrigatórios, cuja finalidade é garantir a isonomia e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes entre a Corte Superior e os Tribunais locais.

A vedação do art. 976, § 4º, é objetiva e visa impedir a pulverização de teses sobre questões que já aguardam definição uniformizadora em âmbito nacional.

É dizer, embora o IRDR seja válido para as demais questões (natureza dos encargos, dever de informação, prova contratual - Teses 1, 2, 3 e 5), ele é incabível especificamente quanto ao ponto da repetição do indébito (Tese 4), devendo o Tribunal aguardar a definição da Corte Superior.



Além disso, a atribuição de efeitos infringentes é medida excepcional, mas necessária neste caso para extirpar do mundo jurídico a tese fixada em desconformidade com a legislação processual, resguardando a autoridade da futura decisão do STJ.

Portanto, diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para:

- a. sanar a omissão apontada e reconhecer a incidência do art. 976, § 4º, do CPC;
- b. imprimir efeitos infringentes para excluir do acórdão a Tese Jurídica nº 4, ante o óbice do art. 976, § 4º, do CPC;
- c. manter inalterados os demais pontos do acórdão embargado.

É como voto.

Des. Cezar Luiz Bandiera
Relator

